



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.686, DE 21 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA ATOS DE VANDALISMO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, INSTITUI MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis por atos de vandalismo praticados contra o patrimônio público municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de vandalismo toda ação ou omissão que resulte na destruição, danificação, deterioração ou alteração não autorizada de bens públicos.

Parágrafo único. Incluem-se entre os atos de vandalismo:

I – Pichação, grafite não autorizado ou qualquer inscrição indevida em bens públicos;

II – Depredação de praças, monumentos, prédios públicos e equipamentos urbanos;

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal e estadual, a prática de atos de vandalismo sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Obrigação de reparar o dano causado;

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que cometer atos de vandalismo ou concorrer para essa prática, na condição de autor, coautor ou partícipe, ficará sujeita às disposições desta Lei e responderá a processo administrativo a ser instaurado no âmbito dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 5º A multa administrativa prevista nesta Lei será aplicada de acordo com a gravidade da infração, podendo variar entre 5 (cinco) e 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

(Segue/Fls. 02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.686, de 21/05/2026 / Fls. 02)

§2º A aplicação da multa deverá considerar:

- I – A extensão do dano causado;
- II – O custo estimado para reparação;
- III – Os antecedentes do infrator;
- IV – As circunstâncias do fato.

§3º A fixação da multa observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 6º Constitui reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator no prazo de até 3 (três) anos.

Art. 7º Quando o ato de vandalismo for praticado por menor de idade ou pessoa incapaz, responderão solidariamente pela infração os pais, responsáveis legais ou aqueles que detenham o dever de guarda, nos termos da legislação civil aplicável.

Art. 8º Nos casos em que o infrator não possuir condições financeiras de arcar com a multa aplicada, poderá, mediante requerimento do interessado e conforme regulamentação do Poder Executivo, ser autorizada a conversão da penalidade em prestação de serviços à comunidade.

§1º A conversão da multa em prestação de serviços somente poderá ocorrer:

- I - Mediante requerimento do interessado;
- II - Desde que não haja reincidência;
- III - Observados os critérios definidos em regulamento do Poder Executivo.

§2º Os serviços deverão ser compatíveis com a natureza da infração.

Art. 9º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, à manutenção, recuperação e preservação do patrimônio público municipal.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a responsabilização civil e penal cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Qualquer munícipe poderá comunicar às autoridades competentes a ocorrência de atos de vandalismo.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a preservação do patrimônio público.

(Segue/Fls. 03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.686, de 21/05/2026 / Fls. 03)

Art. 13. Constituem circunstâncias agravantes:

- I – Dano causado a escolas, creches ou unidades de saúde;
- II – Dano a praças, parques e espaços públicos de lazer;
- III – Dano a bens de valor histórico ou cultural;
- IV – Prática realizada no período noturno;
- V – Prática mediante ocultação de identidade.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 21 de maio de 2026.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito

VALDELIR GILMAR DATTEIN
Secretário Municipal de Gestão de Governo